



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000378233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003590-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é paciente HERBERT DA SILVA SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Habeas Corpus nº 3003590-60.2025.8.26.0000
Voto nº 28.046 — **DIGITAL — JULGAMENTO VIRTUAL**
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Paciente: Herbert da Silva Santos

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Descumprimento injustificado de sanção alternativa. Ausência de ilegalidade e teratologia. Remédio heroico que não admite aprofundamento de análise probatória. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Herbert da Silva Santos contra decisão do Juízo da Vara Criminal de Franco da Rocha, que reconverteu pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem oportunizar defesa para justificar descumprimento devido a tratamento de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve ilegalidade na decisão que reconverteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, considerando o descumprimento das condições impostas e a alegação de constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de reconversão da pena foi baseada no descumprimento injustificado das condições impostas, conforme art. 44, §4º, do Código Penal.

4. O *habeas corpus* não é meio apto para revisão de julgamentos no âmbito das Execuções Criminais, mas apenas para verificação de ilegalidade, abuso ou teratologia, o que não se evidenciou no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. *A conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é válida diante do descumprimento injustificado.* 2. *O habeas corpus não é adequado para revisão de decisões na execução penal.*

Legislação Citada:

___ Código Penal, art. 44, §4º.

Jurisprudência Citada:

___ STJ – AgRg no RHC n. 75.336/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 10/5/2017

___ STJ - AgRg no RHC n. 124.395/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 21/10/2020



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Herbert da Silva Santos** — apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Franco da Rocha.

Alegou que o paciente sofre constrangimento ilegal nos autos nº 7003795-24.2016.8.26.0198, esclarecendo que foi ele condenado a cumprir, em retiro intermediário, a pena de 01 ano e 08 meses de reclusão — substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade bem como no pagamento de prestação pecuniária. Aduziu que, em face de tratamento de tuberculose — o qual perdurou por 06 meses —, foram apresentadas justificativas para o não cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Relatou que, em decorrência do não comparecimento do paciente no mês de fevereiro de 2025 para prestar serviços, a Justiça Pública pugnou pela reconversão da pena alternativa para privativa de liberdade — e a d. autoridade apontada como coatora, sem oportunizar à defesa a apresentação de documentos para justificar o descumprimento, deferiu o pleito ministerial. Destacou que não foram observados o princípio da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

Diante disso requereu, liminarmente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

suspensão do *decisum* que reconverteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com expedição de contramandado de prisão e retorno ao cumprimento, pelo paciente, da sanção alternativa até o julgamento final do presente *writ* — oportunidade em que pugnou pela ratificação da medida, com oportunidade de o paciente apresentar justificativa para o descumprimento das condições impostas.

Indeferida a liminar (fls. 138/141), aportaram aos autos as informações de praxe (fls. 145/149) e, ao final, a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da impetração (fls. 157/163).

É O RELATÓRIO.

2. A Ordem deve ser denegada.

Justifico.

Os informes ofertados pela d. autoridade apontada como coatora descrevem, de forma pormenorizada, a dinâmica da execução da pena alternativa pelo paciente:

“O paciente HERBERT DA SILVA SANTOS foi condenado condenado à pena de reclusão, em regime semiaberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 01



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

(um) salário mínimo.

"Foi intimado para comparecer, no prazo de cinco dias, em cartório para dar início ao cumprimento da pena em 13.09.2023 (fls. 203).

"A zelosa serventia certificou o decurso do prazo para comparecimento em 26.09.2023.

"O Ministério Público manifestou-se pela reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fls. 208).

"A Defensoria Pública requereu a designação de audiência de justificação (fls. 213).

"Aportou posteriormente informação de que o executado compareceu junto à Defensoria, justificando que compareceu em cartório no prazo informado, mas não teria retirado as guias por irregularidades no processo (fls. 215).

"O executado compareceu em cartório em 23.10.2023, retirando o ofício para prestação de serviços à comunidade, bem como boleto para pagamento.

"A justificativa foi acolhida, em decisão proferida às fls. 219.

"Aportou comprovante de pagamento da primeira parcela (fls. 223)

"Ainda, aportou informação por parte da municipalidade de que o executado não teria dado início ao cumprimento da prestação de serviços (fls. 226/227).

"O Ministério Público manifestou-se pela intimação do executado para dar continuidade ao cumprimento da pena (fls. 231).

A Defensoria Pública não se opôs ao pedido (fls. 235).

Em 26.11.2023, o executado compareceu em cartório e: i) comprovou o pagamento de mais uma parcela da prestação pecuniária (fls. 236); ii) informou estar com tuberculose; iii) apresentou atestado médico (fls. 237). Informou telefone e-mail (fls. 238).

"O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa (fls. 242).

"Em decisão proferida às fls. 243/244, a justificativa foi acolhida (05.12.2023).

"Relatório de PSC carreado às fls. 249/250.

"Em 15.12.2023, novo comparecimento do executado. Apresentou atestado médico (fls. 256) e comprovante de pagamento da prestação pecuniária (fls. 259).

"Aportou informação por parte da municipalidade de não cumprimento da prestação de serviços (fls. 260/261).

"O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa, bem como retomada da prestação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

serviços (fls. 265).

“A Defensoria Pública não se opôs ao pedido (fls. 268).

“Em decisão de fls. 270, o executado foi intimado para dar continuidade ao cumprimento da pena (fls. 270). Decisão proferida em 22.01.2024.

“Aportou informação às fls. 278/279, por parte da municipalidade, de que no mês de janeiro de 2024 não houve cumprimento da prestação de serviços.

“A zelosa serventia certificou nos autos o total da pena cumprida até 27.02.2024 (fls. 282).

“Aportou nova informação por parte da municipalidade não prestação de serviços de dezembro de 2023 a fevereiro de 2024 (fls. 286).

“O Ministério Público manifestou-se pela nova intimação do executado para justificar o não cumprimento (fls. 291).

“Em decisão proferida às fls. 292/294, foi determinada nova intimação do executado para justificar o não cumprimento. Decisão proferida em 25.03.2024.

“O executado foi intimado em 03.04.2024 (fls. 307) e compareceu em cartório em 03.04.2024 informando o não cumprimento por questões de saúde. Relatório da municipalidade indicando o não cumprimento da pena de prestação de serviços em março de 2024 (fls. 319).

“O Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento da justificativa, bem como pela reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fls. 322/323).

“A Defensoria Pública requereu a concessão do indulto, nos termos do art. 2º, XII, do Decreto de Indulto de 2023 (fls. 326). Requereu ainda nova intimação do executado para comprovar documentalmente suas alegações (fls. 329).

“O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do indulto (fls. 332/333).

“Em decisão proferida às fls. 334/336: i) o indulto foi inferido; ii) determinou-se a intimação do executado para dar continuidade ao cumprimento da pena. Decisão proferida em 17.04.2024.

“O executado compareceu em cartório em 16.05.2024. Comprovou o pagamento da última parcela da prestação pecuniária (fls. 358).

“O Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento da justificativa, bem como pela reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fls. 364/365).

“A Defensoria Pública manifestou-se pelo acolhimento da justificativa. Noticiou que o executado está



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

trabalhando. Instruiu com os documentos de fls. 371/388.

“O Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento da justificativa, bem como pela reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fls. 392/393).

“Em decisão proferida às fls. 394/395, a justificativa foi acolhida. Decisão proferida em 21.06.2024.

“O executado foi intimado (fls. 404) e compareceu em cartório em 18.07.2024 (fls. 405).

“Aportou informação de que o executado foi preso em flagrante pela prática de crime previsto no artigo 311 do Código Penal (adulteração ou remarcação de sinais identificadores e veículos automotores - audiência de custódia fls. 406/407).

“O Ministério Público manifestou-se pela reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fls. 411/412).

“A Defensoria Pública manifestou-se no sentido de que se aguarde o trânsito em julgado da sentença (fls. 416).

“Em decisão de fls. 417/418 foi determinada a continuidade ao cumprimento da pena, referente a esta execução, bem como aguardar-se eventual sentença condenatória quanto ao suposto novo crime. Decisão proferida em 08.08.2024.

“Aportou relatório da municipalidade de prestação e serviços relativo ao mês de julho/agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024 (fls. 424/425, 428/429, 430/431, 432/433, 434/435, 436/437). Em janeiro de 2025 foi noticiado novo descumprimento (fls. 438/439).

“O Ministério Público manifestou-se pela intimação do executado para dar continuidade ao cumprimento da pena (fls. 442).

“Em decisão de fls. 444 foi determinada a intimação do executado para dar continuidade ao cumprimento da pena (fls. 444).

“O executado foi intimado às fls. 450 e compareceu em cartório em 11.02.2025 (fls. 453).

“Em fevereiro de 2025 foi noticiado novo descumprimento (fls. 454/455).

“O Ministério Público manifestou-se pela intimação do executado para dar continuidade ao cumprimento da pena (fls. 458/459).

“A Defensoria Pública manifestou-se para que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória e subsidiariamente pela intimação pessoal do executado (fls. 464).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

"O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 469/470).

"Em decisão de fls. 471/473, proferida em 20.03.2025: i) o pedido de prescrição foi indeferido; ii) determinou-se a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

"Em 24.03.2025, a zelosa serventia certificou a interposição de agravo sob n. 0001175-46.2025.8.26.0198.

"Salienta-se que o executado descumpriu as obrigações 10 vezes até o momento, e em 9 dessas vezes foi dada a oportunidade de justificar o descumprimento ou continuar o cumprimento da pena.

"Quanto ao processo 1502228-51.2024.8.26.0198 em que responde pela prática de suposto crime previsto no artigo 311 do Código Penal (adulteração ou remarcação de sinais identificadores de veículos automotores, a denúncia foi recebida em 22.01.2025 e o paciente foi citado para responder à acusação, requerendo a nomeação de Defensor..." (fls. 145/149 – sem destaques no original).

A d. autoridade apontada como coatora indeferiu a 10ª justificativa apresentada pelo paciente, nos seguintes termos:

"Deve-se reconverter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, no regime prisional fixado em sentença.

"Nesse sentido, nos termos do art. 44, §4º, do Código Penal, a conversão da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade ocorre com o descumprimento injustificado da restritiva.

"No caso dos autos, o executado descumpriu a restritiva de direitos, bem como, deixou de apresentar justificativa pelo descumprimento, quando oportunizado." Deste modo, o executado incorreu em descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, sendo de rigor sua reconversão em privativa de liberdade..." (fls. 135/136).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Essa, a decisão dita ilegal.

Sem razão, contudo.

Explico.

Ab initio, ainda que esta Relatoria tenha firme posicionamento sobre a inidoneidade da via eleita – eis que existe recurso com previsão legal expressa para as decisões prolatadas na fase executória –, analisarei o cerne da questão, para que não se alegue, posteriormente, a ocorrência de mácula.

Com efeito, o remédio heroico, por seu limitadíssimo campo de cognição, não é meio apto para a revisão de julgamentos no âmbito das Execuções Criminais – mas tão somente para verificação da ocorrência de ilegalidade, abuso ou teratologia.

E a simples leitura da decisão supra afasta tais vícios peremptoriamente.

Os vários descumprimentos da sanção alternativa, pelo paciente, iniciaram-se no ano de 2023 – sendo **09** justificativas acolhidas; de se destacar que, ao indeferir a 10ª justificativa apresentada, foi igualmente rechaçado **pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Não olvidemos que “...consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'Revela-se lícita a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, nos termos do § 4º do artigo 44 do Código Penal e 181 da Lei de Execução Penal, ante o descumprimento injustificado das obrigações impostas. Precedentes...” (STJ — AgRg no RHC n. 75.336/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 10/5/2017); no mesmo sentido: STJ - AgRg no RHC n. 124.395/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 21/10/2020.

Desse modo, não evidenciada, em análise perfunctória — única, repita-se, possível no *habeas corpus* — a existência de ilegalidade, abuso ou teratologia, não há se cogitar em concessão da Ordem.

Registro, por oportuno, que foi ajuizado Agravo em Execução Penal em desfavor da decisão ora atacada, o qual tramita sob o número 0001175-46.2025.8.26.0198; consulta o feito evidenciou que já houve manutenção da decisão agravada em 25 de março de 2025 (fl. 142 do referido processo).

Destarte, o Agravo em Execução Penal nº 0001175-46.2025.8.26.0198, em regular e avançado trâmite, será a sede adequada para se discutir, com profundidade, a questão aqui ora analisada de forma limitada por imperativo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Não se evidenciou, pois, o acenado
constrangimento ilegal.

3. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006